



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 15 de Dez. de 19 93

ACORDÃO Nº 103-14.459

Recurso nº: 69.305 - IRF - ANO: 1986

Recorrente: BIO DIAGNÓSTICA INDÚSTRIA QUÍMICA E CLÍNICA LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

LANÇAMENTO DECORRENTE - EXERCÍCIO DE 1986

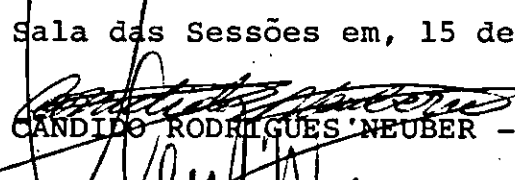
"Na esteira da confirmação do lançamento matriz, instaurado na área do IPI e que detectara omissão de receita tributável, e na esteira da decorrência de omissão na área do IRrenda, confirma-se este decorrente."

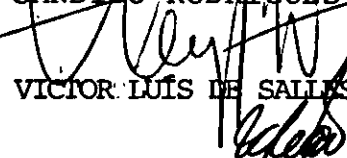
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIO DIAGNÓSTICA INDÚSTRIA QUÍMICA E CLÍNICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 15 de Dezembro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLÉS FREIRE - RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

Obs: continua na folha 1.A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10980/000.045/91-71

Acórdão nº 103-14.459

José Roberto Moreira de Melo; Carlos Emanuel dos Santos Paiva,
Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado),
Ausente o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/000.045/91-71

RECURSO Nº: 69.305

ACORDÃO Nº: 103-14.459

RECORRENTE: BIO DIAGNÓSTICA INDÚSTRIA QUÍMICA E CLÍNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, instaurado na área de imposto sobre produtos industrializados, e que apurou omissão de receita operacional, através do inventário final de balanço, com o insumo caixas para embalagens.

A R. decisão monocrática de fls. 25/26, reportando-se à decisão exarada nos autos do lançamento matriz (fls.19/23), repeliu a impugnação do contribuinte.

No seu singelo apelo de fls. 31, a parte se reporta ao apelo formulado no processo que deu causa ao presente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

Indefiro a preliminar de cerceamento de direito de defesa alegada pela recorrente com base nos fundamentos constantes do V. Acórdão 201-68.704, dado que o exame pericial se apresenta "desnecessário".

Na esteira do V. Acórdão nº 103-14.425, sustentadora do lançamento de IRPJ e dentro dos fundamentos constantes do V. Acórdão 201-68.704 da 1ª Câmara do 2º Conselho dos Contribuintes, que acabou por igual detectar este decorrente, nego provimento ao vertente apelo para manter a bem lançada decisão recorrida.

Brasília (DF) em 15 de dezembro de 1993

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR